

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1148/76 (Reautuado em 24/09/84)

INTERESSADO: ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS.

ASSUNTO : Alteração do Regimento e de Anexos

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1999 /84 -CTG- APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos submeteu ao Conselho Estadual de Educação pedido de alteração do seu Regimento e de Anexos, aprovados pelo Parecer CEE nº 139/84.

As alterações se impõem, à vista da Resolução CFE nº 8, de 29 de outubro de 1982, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 1982.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.2 - No Capítulo "Das Disposições Transitórias", foi o art. 3º alterado e introduzido um novo art. 4º.

2.2.1 - Eis os textos em vigor e a vigorar:

Texto Atual	Texto Proposto
Artigo 3º - Aos alunos regularmente matriculados, no período letivo semestral do ano civil de 1985 em diante, provenientes do Concurso Vestibular de 1985 ou repetentes e aos matriculados nas séries correspondentes aos demais períodos semestrais letivos, será aplicada a Resolução nº 8, do Conselho Federal de Educação, datada de 29 de outubro de 1982, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 1982.	Artigo 3º - Aos alunos regularmente matriculados, no período semestral do ano de 1985 em diante, provenientes do Concurso Vestibular de 1985, será aplicada a Resolução nº 8 do Conselho Federal de Educação, datada de 29 de outubro de 1982, publicada no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 1982.
Parágrafo Único - Quanto aos alunos rematriculados, proceder-se-á a adaptação do currículo baixado pela Resolução do Conselho Fede-	Parágrafo Único - Os alunos rematriculados em virtude de trancamento de matrícula e os repetentes ficam sujei-

Texto Atual	Texto Proposto
<p>Federal de Educação, de 16 de novembro de 1962, ao currículo fixado pela Resolução nº 8, do mesmo colegiado, de 29 de outubro de 1982.</p> <p>Artigo 4º - Inexistente</p>	<p>tos ao "caput" do presente artigo, ainda que com adaptações.</p> <p>Artigo 4º - a vigorar</p> <p>Art. 4º - O Regimento aprovado pelo Conselho Estadual de Educação pelo Parecer nº 139/84, de 8 de fevereiro de 1984, continuará em vigor exclusivamente no que tange aos alunos sujeitos ao regime da Resolução do Conselho Federal de Educação, datada de 16 de novembro de 1962, e a Portaria nº 159 do Ministério da Educação e Cultura, de 14 de junho de 1965, exceção feita aos alunos reprovados e aos rematriculados em consequência de trancamento, na forma disposta neste Regimento.</p>

2.2.2 - Às folhas nºs 48/49 do Regimento em vigor às fls. 422/423 destes autos devem permanecer e não substituídas.

Inclusive no Regimento em poder da Escola.

Se aprovada a alteração, segundo a proposta da Escola, às fls. 455/456 destes autos, conforme referido acima, a Assistência Técnica entregará à Escola, contra-recibo, a cópia xerografada do novo texto, com a anotação do Parecer CEE, que a aprovou, e que deverá ser juntada ao Regimento em seu poder.

Após a eliminação do art. 4º, por exaustão, a Escola encaminhará ao Conselho novo texto consolidado do Regimen-

to.

Aprovam-se as alterações.

2.3 - Na fl . 50 do Regimento, fls. 424 destes autos, há o anexo I, que diz respeito à carga horária do curso de Biblioteconomia, a ser integralizado, no mínimo, em três anos, dividido em seis períodos letivos semestrais, não incluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros, Prática de Educação Física e Estágio.

O Anexo segue a Resolução do Conselho Federal de Educação de 16 de novembro de 1962.

Esse Anexo deverá permanecer nestes autos e no Regimento em poder da Escola.

Pois bem.

Os alunos, oriundos do concurso vestibular de 1985, em diante, observados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º das Disposições Transitórias, deverão submeter-se ao regime da Resolução-CFE nº 8, de 29 de outubro de 1982, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 1982.

Em consequência, a Escola apresenta, às fls. 457 destes autos, o Anexo I, adaptado àquela Resolução-CFE.

Com o objetivo de ampliar a adaptação, o texto do art. 1º passará a ser o seguinte:

"Art. 1º - A duração do Curso de Graduação em Biblioteconomia é, no mínimo, de quatro (4) e, no máximo, de sete (7) anos,..."

Inclui-se apenas a parte grifada.

Faz-se, entre outros motivos, o da jubilação de alunos.

Vale para o Anexo I a observação do item 2.2.2. Aprova-se o novo Anexo I.

2.4 - O Anexo IV, às fls. 431/434 destes autos, diz respeito à estrutura curricular do curso de Biblioteconomia, montado de acordo com a Resolução CFE de 16 de novembro de 1962.

Admite-se haja alunos em 1985 ainda sujeitos à essa estrutura curricular.

Deve o Anexo ser mantido nestes autos e no Re-

gimento da Escola.

Como já frisado, a partir de 1985, para os novos alunos, entra em vigor, o regime da Resolução CFE nº 8, de 29 de outubro de 1.982.

Para atendê-la, a Escola apresenta, no Anexo IV , às fls. 458/464, a nova composição curricular.

Poder ser aceita.

Apenas, recomenda-se que se incluam as denominações dos grupos das disciplinas, resultantes das matérias do currículo mínimo.

É de 2.700 horas de aula a carga horária do curso de Biblioteconomia, compreendendo as disciplinas oriundas das matérias do currículo mínimo e complementares.

O mínimo, segundo a Resolução-CEE nº 8/82, é de 2.500 horas de aula.

O Estágio Supervisionado é de 300 horas de aula e está conforme com aquela Resolução CFE.

Estudo de Problemas Brasileiros é ministrado em dois (2) semestres letivos, como quer o Conselho Federal de Educação.

Reitera-se a observação feita no item 2.2.2.

2.5 - O Anexo V, às fls. 435, concerne aos Departamentos, segundo o regime de 1962.

Permanecerá nos autos e no Regimento em poder da Escola.

O novo Anexo V, às fls. 465, foi elaborado, de conformidade com o regime de 1982.

No primeiro, eram cinco os Departamentos; no segundo, reduzem-se a dois. Um com vinte e uma (21) disciplinas, sob o título de Departamento de Formação Básica e Instrumental e o outro com vinte (20) disciplinas, sob o título de Departamento de Formação Profissional.

A Escola não apresentou justificativa de tal orientação.

A menos que haja professores, a lecionar duas ou mais disciplinas, o Regimento, através de alteração regimental, poderia ter previsto para os Departamentos os respectivos Conselhos de Departamento.

Com essa ressalva, o Anexo V pode ser aprovado.

A Assessoria Técnica deverá atender ao item 2.2.2 .
supra.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se, nos termos deste Parecer, as alterações do Regimento da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, referentes ao art. 3º das Disposições Transitórias , inclusive ao art. 4º em Disposições Transitórias, e aos Anexos I, IV e V.

São Paulo, 6 de novembro de 1.984

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14.11.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE